



REFORMA POLÍTICA
— E —
DIREITO ELEITORAL
CONTEMPORÂNEO

2

342.8 (81)

R332 p

v. 2

REFORMA POLÍTICA E DIREITO ELEITORAL CONTEMPORÂNEO
Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux

Produção: Aurélio Faleiros Lopes e Ariane Messias

Editoração e capa: Poliana Silva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA	
Nº	DATA
1164825	27/07/20

Reforma Política e Direito Eleitoral Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux.

Carlos Eduardo Frazão, Rafael Nagime e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (coordenadores). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2019.

496 p.

ISBN: 978-85-5328-018-6

1. Direito. I. Título

CDD 340



Editora Migalhas

Av. Presidente Castelo Branco, 600
Ribeirão Preto, SP CEP: 14.091-413
Telefax: (16) 3617.1344
migalhasbooks.com
migalhas@migalhas.com.br

1164825

O § 2º do art. 489 do CPC/2015 e a ponderação nos casos de prestação de contas na Justiça Eleitoral

Humberto Martins

Sumário: 1. Introdução 2. Ponderação 2.1 Considerações gerais 2.2 A ponderação descrita no § 2º do art. 489 do CPC/2015 2.3 O § 2º do art. 489 do CPC/2015 e suas implicações no Direito Eleitoral: a ponderação nos casos de prestação de contas na justiça eleitoral 3. Conclusão 4. Referências bibliográficas

1. Introdução

Não pairam dúvidas sobre a importância que a Teoria dos Princípios ocupou e ocupa no Direito Constitucional atual e nas demais disciplinas nas quais este reflete. Trata-se de debate corriqueiro, mas não menos necessário, passando pela conhecida doutrina de Robert Alexy e de juristas que lhe são adeptos ou não.

Especificamente no direito brasileiro, a Constituição da República e o Código de Processo Civil de 2015 são dois importantes fulcros quando se pretende discorrer sobre a proporcionalidade.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade é sobremaneira destacado em disciplinas como, por exemplo, o Direito Eleitoral, no qual a ponderação, última etapa do teste de proporcionalidade, ocupa lugar relevante na análise de casos concretos, tais como na prestação de contas de partido.

É de sobrelevar-se, porém, que a ponderação ganhou nova roupagem no direito brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 2015, em particular por meio do § 2º do art. 489, que inovou em termos de estrutura da sentença, em uma mudança que requer do intérprete especial atenção quanto ao ponto.

2. Ponderação

2.1 Considerações gerais

Ao longo dos anos 1950 a 1960, nota-se uma atividade do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht*) no sentido de desenvolver a

proporcionalidade como método para dirimir confrontos entre direitos fundamentais, daí se espalhando – principalmente após 1970, com sua aplicação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos –, para boa parte do direito estrangeiro, como Portugal, Espanha, América do Norte (salvo Estados Unidos), Israel, África do Sul, Oceania e Ásia Central e Oriental.¹

A substanciosa doutrina de Robert Alexy é a principal divulgadora da Teoria dos Princípios, que está relacionada à *máxima da proporcionalidade*, no bojo da qual a natureza dos princípios pressupõe a máxima da proporcionalidade e a máxima da proporcionalidade pressupõe a natureza dos princípios.

Por sua vez, a máxima da proporcionalidade engloba três máximas parciais: a *adequação* e a *necessidade* (que decorrem da natureza dos princípios enquanto mandamento de otimização em face de possibilidades fáticas), bem como a *proporcionalidade em sentido estrito*, ou seja, a exigência de ponderação ou sopesamento (que decorre da natureza dos princípios enquanto mandamentos de otimização em face de possibilidades jurídicas).²

No direito brasileiro, é notável a influência da obra de Robert Alexy e, nomeadamente, de sua perspectiva sobre a Teoria dos Princípios, conforme corrobora a frequente invocação da ponderação na jurisprudência pátria.

2.2 A ponderação descrita no § 2º do art. 489 do CPC/2015

Entre as inúmeras mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, ao discorrer sobre os elementos e os efeitos da sentença, o diploma estabelece em seu art. 489, § 2º:

“Art. 489.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da **ponderação** efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.” (Grifou-se.)

É inegável, dessarte, que o supracitado § 2º alude, entre outros, à aplicação técnico-jurídica da ponderação entre princípios (a *Abwägung*, da Teoria da Argumentação de Alexy), e não ao sentido comum substantivo que deflui do ato de pon-

1 BARAK, Aharon. **Proportionality** – constitutional rights and their limitations. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 182.

2 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 118 e 593.

derar (referente ao agir com reflexão).

Reconheça-se que o detalhamento de métodos de aplicação jurisdicional não é providência usual no arcabouço legislativo brasileiro. Ainda assim, o legislador processual resolveu dispor a respeito, ao cuidar dos elementos essenciais da sentença no art. 489 do novo Código de Processo Civil, resultando um dispositivo que vem para regulamentar, no tocante à “colisão entre normas” (leia-se, “entre princípios”, espécies do gênero *norma*), a necessidade de fundamentação das decisões judiciais constante do inciso IX do art. 93 da Constituição da República.³ Isso é suficiente, pois, para que referido comando processual se faça observar por todos os julgadores (inclusive, no âmbito eleitoral).

Para Leonardo de Farias Duarte:

“Ao que tudo indica, tal expressão (“colisão entre normas”) foi utilizada equivocadamente. Ao que parece, o legislador está a tratar da colisão de princípios de matriz alexyana. Essa é, pelo menos, uma forma de tornar o dispositivo legal compreensível. A chamada colisão de princípios está relacionada à caracterização destes como espécie de norma, bem como à sua diferenciação em relação às regras, o que, em uma perspectiva alexyana, envolve a ponderação ou o sopesamento de princípios, que, por sua vez, remonta à teoria dos direitos fundamentais.”⁴

A propósito, também assevera João Andrade Neto que “uma decisão judicial que aplique a ponderação de princípios sem justificá-la, como determina o § 2º, é não fundamentada e, portanto, nula”,⁵ em uma colocação precisa e atenta à determinação constitucional da necessária e adequada fundamentação das decisões, sob pena de nulidade, a teor do exposto no inc. IX do art. 93.

O próprio Alexy⁶ relaciona a disciplina também à Teoria da Argumentação Jurídica, porquanto, desse modo, a decisão que se vale da ponderação entre princípios

3 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

4 DUARTE, Leonardo de Farias. Ponderações sobre a ponderação – o § 2º do art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: Os juízes e o novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 282.

5 ANDRADE NETO, João. Proporcionalidade no direito eleitoral. In: **Estudos Eleitorais**, v. 12, n. 12, mai./ago. 2017, p. 114.

6 ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso nacional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 207 e ss.

alcançaria uma fundamentação racional, o que a tornaria de mais fácil controle⁷ e, em termos objetivos, mais condizente com o Direito.

Todavia, tratando-se de instituto “importado”, a proporcionalidade em sentido estrito requer atenção redobrada em sua aplicação no direito brasileiro,⁸ devendo-se perquirir a necessidade e a pertinência da ponderação de princípios (as ditas “normas” do § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015) e sua aplicação ao caso concreto⁹.

2.3 O § 2º do art. 489 do CPC/2015 e suas implicações no Direito Eleitoral: a ponderação nos casos de prestação de contas na justiça eleitoral

Os princípios constitucionais do processo eleitoral sofreram influência com o Código de Processo Civil de 2015, o qual, em seu art. 15, estabelece que suas normas têm aplicação supletiva e subsidiária no âmbito dos processos eleitoral,¹⁰ trabalhista

7 Nesse sentido: DUARTE, Leonardo de Farias. Op. Cit., p. 282.

8 A propósito: STRECK, Lenio Luiz. **Ponderação de normas no novo CPC?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta?imprimir=1>. Acesso em: 5.4.2018.

9 “É imprescindível fazer um alerta, todavia, aqui. Esse dispositivo legal não pode significar – e efetivamente não significa – a eleição de qualquer método universal de análise que pretenda antecipar um único mecanismo de compreensão e aplicação do direito dada à impossibilidade de leitura do direito de forma abstrata e puramente lastreada na lógica formal (cf. MÜLLER, 2011, p. 50-51). Não se trata de invocar uma específica doutrina ou teoria do direito pelo próprio direito positivo. A ponderação apenas específica a real natureza do direito, que é a de considerar o caso concreto e dele partir para fins de compreensão e construção do próprio direito.” (TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.) BELO HORIZONTE: Fórum, 2016, p. 28.)

10 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DESTINADO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ERRO NA INDICAÇÃO DO NOME DO REPRESENTANTE DO PARTIDO POLÍTICO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ARGUMENTOS INAPTOS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na origem, o TRE do Pernambuco afastou a preliminar suscitada pela agremiação de que a inicial seria inepta por ter sido ajuizada com equívoco na indicação do representante legal da sigla e, no mérito, julgou procedente a Representação por infringência ao art. 45, IV da Lei 9.096/95 e ao art. 10 da Lei 13.165/15, ante a conclusão de que em inserções regionais foi descumprido o tempo mínimo destinado ao incentivo à participação feminina na política. 2. Não há falar em erro in procedendo do Juízo Eleitoral ao proceder a correção, de ofício, do nome do Presidente do Partido Político na Representação ajuizada pelo MPE, de acordo com dados fornecidos pela agremiação representada a esta Justiça Especializada, diante da prevalência do interesse público que norteia o objeto da Representação. Com efeito, este Tribunal Superior já decidiu que há a prevalência do interesse público nas questões que versam sobre irregularidades na propaganda partidária. Precedente: REsp 1893-48/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.6.2012. 3. **Consoante estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Res.-TSE 23.478/16, as regras gerais do CPC são aplicadas apenas subsidiariamente no âmbito da Justiça Eleitoral.** 4. Este Tribunal Superior já decidiu que quanto à alegação de decadência do direito de ajuizar a Representação Eleitoral, a con-

e administrativo.

Lembre-se que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 ao processo eleitoral (em sentido estrito) não deve afastar o exame próprio do direito eleitoral, que, longe de reger situações particulares, diz respeito ao interesse de todos os cidadãos,¹¹ além de o disposto no diploma processual civil guardar, muitas vezes, a função de regra geral.

Interessante é a utilização da ponderação pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas de partidos.

A título de exemplo, utiliza-se, aqui, como paradigma, a Prestação de Contas nº 26.139/DF, cujo voto condutor, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, refere-se expressamente à ponderação.¹²

clusão do TRE encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica na linha de que, tratando-se de prazo decadencial – como é o caso dos autos –, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente foi ajuizada a ação (AgR-REsp 510-93/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe 6.11.2015). 5. Merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 23880, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 32/33, grifou-se).

11 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 189348, ACÓRDÃO de 25/4/2012, Relator(a) FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 6/6/2012, Página 33 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 2, Data 25/4/2012, Página 197)

12 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – EXECUTIVA NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTIDÁRIO DE 2011. ELEMENTOS CONTÁBEIS E DE GESTÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EXIGÍVEIS PELAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS REGISTRADOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS OU SUA DEMONSTRAÇÃO INSATISFATÓRIA QUE SE COMPORTAM, NO ENTANTO, DENTRO DA VARIAÇÃO DE 10% DO VALOR TOTAL DOS VALORES CREDITADOS AO PARTIDO POLÍTICO. MARGEM PERCENTUAL TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA (PRIMA FACIE) DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETAM OU IMPOSSIBILITEM A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS DA AGREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA TÓPICA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PONDERAÇÃO. CONTAS DO PSTU DE 2011 APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO, CONSIDERANDO QUE AS DESPESAS GLOSADAS, NO VALOR DE R\$ 8.030,38, COMPORTAM-SE NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 0,87% DO VOLUME TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 915.833,12, NO EXERCÍCIO DE 2011. 1. Nos termos do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004 – vigente à época dos fatos –, a comprovação das despesas se dá por documentos fiscais ou mediante recibos – caso a legislação dispense a emissão daqueles – expedidos em nome do Partido Político e que indiquem a natureza dos serviços prestados ou do material adquirido. Assim, nas hipóteses em que o PSTU apresentou notas fiscais, recibos e/ou outros documentos aptos, expedidos em

Como sabido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de possibilitar, desde que respeitada a proporcionalidade entre ilícito e sanção, a aprovação com restrição das prestações de contas de campanha que preencham os requisitos, em vez de sumariamente desaprová-las.

No paradigma em análise (Prestação de Contas nº 26.139/DF), determinado partido político propõe ação de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2011, visto que a unidade técnica detectara algumas inconsistências, circunstância que gerou a propositura da demanda.

Após a tramitação inicial, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias. Esta, após a agremiação partidária oferecer esclarecimentos adicionais e juntar documentação complementar, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, apontando necessidade de restituição de montante ao erário, porquanto existiria suposta aplicação irregular do percentual de 21,92% das cotas recebidas do Fundo Partidário no exercício de 2011.

Em seu voto, o relator, ao examinar as indigitadas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, descritas no parecer, concluiu que algumas

nome da agremiação e que discriminaram os serviços prestados ou o material adquirido, demonstrando o adequado uso ou emprego dos recursos financeiros em dispêndios pertinentes à atividade própria do Partido Político, foram afastadas as irregularidades correspondentes apontadas pela unidade técnica. 2. Em virtude de restituição de pagamento a maior feito pela agremiação à empresa BPJ COMERCIAL, houve a devolução do valor de R\$ 198,00, oriundo do Fundo Partidário, em conta-corrente diversa da do Fundo Partidário. Considerando que não houve omissão das informações requisitadas, bem como que não se verificou má-fé do Partido Político, no particular, o valor apontado consubstancia somente uma falha meramente formal. Afasta-se, assim, o seu caráter de irregularidade e determina-se o reembolso do referido montante para a conta partidária destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário. 3. Observando-se que o PSTU apresentou manifestação acerca da finalidade das passagens reembolsadas a Sra. ROSÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, consoante a solicitação da unidade técnica, entende-se sanada a presente irregularidade no valor de R\$ 205,20. 4. Os recursos oriundos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou cuja aplicação não foi comprovada de forma adequada ou mesmo não foi comprovada de modo algum, somam, no caso, R\$ 8.030,38, o equivalente a 0,87% do valor recebido pelo Partido Político no exercício de 2011, que totalizou a quantia de R\$ 915.833,12. 5. A jurisprudência do TSE admite que, em Prestações de Contas de Partidos Políticos relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário, seja tolerável a variação de até 10% do montante repassado pelo erário ao grêmio político, conforme a discussão no julgamento na PC 267-46/DF, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 20.4.2017. 6. Neste caso, estando ausentes, **prima facie**, **indícios de graves irregularidades, tais como condutas dolosas, fraudes, apropriações indébitas, desvios, malversações, atos de improbidade etc., que comprometam insanavelmente ou mesmo impossibilitem a devida fiscalização financeira das contas da agremiação política, devem ter incidência, no caso, os salutares princípios da razoabilidade e da ponderação, sem o que a atividade judicial converter-se-ia em exercício de aplicação burocrática, cega e surda de regras e de preceitos externos.** 7. Contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), relativas à aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e ao exercício de 2011, aprovadas com ressalvas, com a determinação de restituição ao erário, com recursos próprios da agremiação política, do valor atualizado de R\$ 8.030,38. (Prestação de Contas nº 26139, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 24/5/2017, Página 45-46)

seriam sanáveis, enquanto outras, embora remanescentes, representariam apenas 0,87% do montante que o Fundo Partidário destinou ao partido, diferença esta que não seria, por si só, capaz de comprometer a fiscalização das contas.

Confira-se o seguinte excerto da fundamentação do voto:

“[E]stando ausentes, *prima facie*, indícios de graves irregularidades, tais como condutas dolosas, fraudes, apropriações indébitas, desvios, malversações, atos de improbidade, etc., que comprometam insanavelmente ou mesmo impossibilitem a devida fiscalização financeira das contas da agremiação política, devem ter incidência, no caso, os salutares **princípios da razoabilidade e da ponderação**, sem o que a atividade judicial converter-se-ia em exercício de aplicação burocrática, cega e surda de regras e de preceitos externos.” (Grifou-se.)

Desse modo, o relator proferiu seu julgamento, no que foi acompanhado pela unanimidade do Tribunal, no sentido da aprovação com ressalva das contas, registrando que o partido, com recursos próprios, deverá restituir ao Fundo Partidário, os valores aplicados irregularmente (R\$ 8.030,38), além de reembolsar à conta bancária da agremiação pagamento realizado a maior à pessoa jurídica com a qual negociou (R\$ 198,00).

Em convergência com o posicionamento adotado, podem ser apontados outros precedentes recentes da Corte Eleitoral.

Na PC nº 26.746/DF, por exemplo, entendeu-se, com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, ser tolerável a variação de até 10% do montante repassado pelo Fundo Partidário ao partido político.¹³

Igualmente, inúmeros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral fazem referência aos “princípios” da “proporcionalidade”, “ponderação” e “razoabilidade” para fundamentarem a decisão colegiada.¹⁴

Em apertada síntese, deduz-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de prestação de contas, entende que tanto a *proporcionalidade* quanto seu último teste, isto é, a *ponderação* podem ser aplicadas quando as falhas não macularem a “confiabilidade das contas” e quando as variações do montante

13 Prestação de Contas nº 26746/DF, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 8/6/2017, Página 37-39.

14 Prestação de Contas nº 24466, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 2/2/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 2259, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017; Agravo de Instrumento nº 26468, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/11/2017, Página 94-95; Prestação de Contas nº 24755, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 1/3/2018, Página 91-93.

empregado irregularmente forem “irrelevantes”.¹⁵

Não se trata de uma orientação incólume à crítica da doutrina que defende que a jurisprudência eleitoral estaria a confundir *proporcionalidade* e *proporcionalidade*

15 ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS INTERNOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. INTERESSE RECURSAL DO CANDIDATO. AUTOMÁTICA SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A AGREMIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS. AGRAVO DE LAILTON DE SOUZA AGUIAR. 1. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas. 2. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe desaprovou as contas do candidato porque foram constatados vícios passíveis de comprometer a sua regularidade. Além disso, restou consignado que o agravante não se desincumbiu da obrigação de acostar documentação referente às doações estimadas recebidas pelo diretório do partido político constantes dos recibos eleitorais. Confira-se, no ponto (fls. 67-68): ‘Por fim, destaca o órgão ministerial a ausência de descrição das doações estimáveis em dinheiro como causa a comprometer a transparência dos dados lançados na presente prestação de contas, em ordem a ensejar a sua não aprovação. Nesse ponto, atesta o Parquet que não apenas os recibos eleitorais como também a documentação apta a comprovar a existência da doação realizada em favor do candidato são exigidas a fim de garantir a transparência na estimativa dos dados sobre a origem dos recursos aplicados na campanha, garantindo a idoneidade da informação prestada. Assim, tem-se que o candidato não se desincumbiu da obrigação de acostar a documentação comprobatória da doação recebida do diretório estadual do Partido da República (PR), no valor estimado de R\$ 10.500,00, referente à criação, produção, edição e finalização de programas de candidatos da agremiação doadora (produção de programas), impedindo a averiguação de uma estimativa consistente acerca do valor efetivamente doado ao prestador. De fato, constata-se no recibo eleitoral nº 22444.07.00000.SE000004, fl. 24, um valor de doação estimada em R\$ 10.500,00, contudo, inexistente na correspondente Nota Fiscal do serviço prestado qualquer referência relativa ao equivalente do valor efetivamente despendido como o candidato em questão, constando tão somente nesse documento fiscal o valor total de R\$ 210.000,00. A situação verificada impossibilita a averiguação não apenas do valor efetivamente despendido com a candidatura, como também com o montante total gasto na contratação do referido serviço para todos os integrantes da agremiação contratante. Dessa forma, frente à incompletude dos dados fornecidos, não se mostra possível identificar o parâmetro utilizado para, dentro dos valores totais do contrato mencionado, extrair a quantia lançada no respectivo recibo eleitoral como a quota parte direcionada ao candidato. Essa circunstância impede uma adequada apreciação das contas, pois não se tem como aferir o valor efetivamente doado, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea d, da Resolução TSE nº 23.406/2014, revelando-se a situação em motivação para a desaprovação das contas. No ponto, realço que, para alterar a conclusão da instância regional, a fim de entender que as referidas irregularidades não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas do Agravante, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 3. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DO MPE 1. A prestação jurisdicional vindicada pelo candidato atende ao interesse recursal, porquanto presente o binômio necessidade/ utilidade. 2. In casu, o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do agravante e aplicou à agremiação partidária a sanção de suspensão de 3 (três) meses de novas quotas do Fundo Partidário, com fundamento no art. 54, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014. 3. O interesse recursal do candidato evidencia-se pelo fato de que a desaprovação das suas contas refletiu economicamente no partido político ao qual se encontrava filiado. 4. Esta Corte Superior, na sessão jurisdicional de 27.10.2016, julgando o Agr-REsp nº 726-81/SE, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, decidiu, por unanimidade, que a legitimidade e o interesse recursal do candidato estão intrínsecos ao alcance e aos efeitos que poderão advir da decisão de origem, em razão de estarem diretamente vinculados à desaprovação da prestação de contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Espe-

em sentido estrito (ponderação) com *princípio da insignificância*,¹⁶ resultando em um debate, aliás, bastante enriquecedor para o tema.

Não obstante implícitos no paradigma em análise, o *dever de prestação de contas* teria supedâneo no princípio fundamental republicano (*caput* do art. 1º da Constituição de 1988¹⁷) e no dever de *publicidade* (arts. 1º, *caput*, 5º, XXXIII, e 37, *caput*, da Magna Carta). Para além desses, o dever de prestar contas também estaria estreitamente vinculado a princípios eleitorais relevantes, tais como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral e, em suma, o sentido de democracia, prevenindo e precavendo as consequências deletérias do abuso do poder econômico no terreno do processo político-eleitoral em detrimento dos cofres públicos.

3. Conclusão

A doutrina de Alexy descreve uma ponderação destinada a dotar as decisões judiciais de mais racionalidade. É óbvio, portanto, que aplicar a ponderação como mero recurso retórico, incapaz de empregar corretamente a fórmula do peso, implicaria discricionariedade judicial desnecessária ou teste *sui generis*.

Na tópica jurisprudencial da prestação de contas de partido, por exemplo, observa-se, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a frequente menção à ponderação (proporcionalidade em sentido estrito).

Muito embora haja críticas doutrinárias – e sempre as há – merece destaque o trabalho da Corte Eleitoral no sentido de conferir um deslinde às controvérsias quanto à prestação de contas, elegendo a ponderação para os casos concretos em que as variações detectadas (I) não comprometam a “confiabilidade das contas” e (II) apontarem que o valor empregado irregularmente é “irrelevante” em relação ao montante recebido do Fundo Partidário.

Vários desses julgados, é bem verdade, não fazem referência explícita ao § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tampouco aos supostos princípios em colisão, mas, ainda assim, referem-se expressamente à *ponderação* (ou *proporcionalidade em sentido estrito*) nos fundamentos do julgado.

Todavia, questiona-se: essas constatações seriam suficientes para afirmar que a jurisprudência eleitoral lançaria mão de uma ponderação *sui generis*?

Não se negue que o § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 é um

cial Eleitoral nº 119275, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 9/2/2018, Página 124-125, grifou-se)

16 A propósito: ANDRADE NETO, João. Proporcionalidade no Direito Eleitoral. Op. Cit., p. 121-122.

17 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

dispositivo que suscita controvérsias, em especial por positivizar a ponderação no ordenamento processual civil brasileiro.

Talvez o espírito do § 2º não seja o de impor a ponderação quando houver colisão entre princípios, mas, uma vez se eleja o referido teste (da ponderação), deverá ser cumprido o comando do dispositivo, declinando-se as razões e as premissas fáticas que conduziram à fundamentação pela qual, na análise dos pesos, um dos princípios prevaleceu e o outro foi afastado (o que não se confunde com a invalidação deste¹⁸).

Por fim, a despeito das críticas, deve ser levado em consideração que, enquanto estiver positivado, o mínimo que se espera do julgador é que confira ao comando a melhor interpretação possível.

4. Referências Bibliográficas

ABBOUD, Georges; ROSSI, Júlio César. Riscos da ponderação à brasileira. In: **Revista de Processo**, RT, v. 269, ano 42, p. 109-138, São Paulo, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso nacional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDRADE NETO, João. Ponderação e dever geral de fundamentação no direito eleitoral. In: **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.) Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. Proporcionalidade no direito eleitoral. In: **Estudos Eleitorais**, v. 12, n. 12, maio/ago. 2017.

BARAK, Aharon. **Proportionality** – constitutional rights and their limitations. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

DUARTE, Leonardo de Farias. Ponderações sobre a ponderação – o § 2º do art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: **Os juízes e o novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1989.

STRECK, Lenio Luiz. **Ponderação de normas no novo CPC?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-08/seiso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta?imprimir=1>. Acesso em: 5.4.2018.

TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. In: **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.) BELO HORIZONTE: Fórum, 2016.

18 “Verificada uma colisão entre dois princípios, um deles “terá que ceder”. Tal não quer dizer, todavia, que o princípio afetado ou não satisfeito tem de ser invalidado, tampouco que nela deva ser incluída uma cláusula de exceção. Sob certas condições, somente um dos princípios tem preferência diante do outro. Já diante de outras condições, a questão da prevalência pode ser solucionada de forma diferente.” (DUARTE, Leonardo de Farias. Op. Cit., p. 289).